SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007301-32.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São

Paulo Cdhu

Embargado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO – C.D.H.U. em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS, suscitando, em síntese, a ilegitimidade de parte, porquanto o consumo de água e esgoto gerador da execução em tela foi do mutuário e promitente comprador do imóvel. No mérito, repisa que a responsabilidade pelo pagamento dessa dívida é do mutuário. Pediu a extinção da execução fiscal. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos e a parte embargada apresentou contestação a fls.338/349, asseverando que a obrigação em discussão é *propter rem*, que há um único hidrômetro e que não há cláusula expressa atribuindo a responsabilidade ao mutuário.

Houve réplica a fls.351/355.

Não houve pedido de produção de outras provas.

É O RELATÓRIO. CUMPRE DECIDIR.

Inicialmente cumpre salientar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.

Diferente do IPTU, as tarifas de água e esgoto são obrigações de natureza pessoal, e não *propter rem*, de modo que a legitimidade para responder por tais débitos é do consumidor do serviço prestado.

Nesse sentido:

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de pré-executividade - Agravada que comprova que na época do consumo de água e coleta de esgoto o imóvel que era de sua propriedade estava ocupado por cessionário -Serviço público prestado de natureza pessoal - Portanto, não constitui obrigação "propter rem" - Exceção de pré-executividade acolhida por ser reconhecida a ilegitimidade de parte passiva da COHAB - RP - Recurso improvido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0006841-65.2010.8.26.0000, rel. Des. Osvaldo Capraro, j. 29/04/2010, r. 12/05/2010)

"Agravo de Instrumento Execução fiscal Tarifa de água e esgoto -Exercícios de 2000 a 2007 - Recurso interposto contra decisão que indeferiu a inclusão da CDHU no polo passivo da execução fiscal - Ainda que a CDHU figure como proprietária do imóvel, a responsabilidade pelo pagamento de tarifa de água e esgoto é de natureza pessoal e não 'propter rem' - Descabimento do redirecionamento da execução contra a proprietária do imóvel - Impossibilidade Legitimidade passiva do usuário do serviço - Dívida de

natureza não tributária - Inaplicabilidade do CTN e do Decreto n. 20.910/32 - Prazo prescricional que deve ser regulado pelo Código Civil -Precedentes do STJ - Inteligência dos artigos 205 e 2028, ambos do CC -Não ocorrência da prescrição - Recurso desprovido." (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0529734-90.2010.8.26.0000, j. 30/06/2011, r. 12/07/2011)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E RESPONSABILIZAÇÃO *IMPOSSIBILIDADE* DEPROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Trata-se na origem de ação ordinária de cobrança intentada pela concessionária de tratamento de água e esgoto em razão de inadimplemento de tarifa pelo usuário. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da recorrida ser parte ilegítima por não ser proprietária do imóvel à época em que o débito foi

constituído. No entanto, o acórdão a quo reformou a sentença ao argumento de que o débito em questão possui natureza propter rem. É contra essa decisão que se insurge o recorrente. 2. Merecem prosperar as razões do especial. Diferentemente, do entendimento proferido pelo Tribunal de origem, a jurisprudência deste Tribunal Superior, frisa que, "o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem" (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 13/04/2010), de modo que não pode o ora recorrido ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de água utilizado por outras pessoas. 3. Recurso especial provido." (REsp 1267302/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL SEGUNDA TURMA, julgado MARQUES, em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

No caso em tela, não há dúvida de que a CDHU, na condição de proprietária do bem, não é possuidora direta do imóvel e não foi a usuária do serviço, de modo que a extinção da execução fiscal por ilegitimidade de parte é medida que se impõe.

Por conta disso, as demais alegações constantes da impugnação ficam prejudicadas.

Isto posto, julgo **procedentes os embargos à execução** para o fim de julgar extinta a execução fiscal em apenso por ilegitimidade de parte passiva (art. 267, VI, do CPC).

Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, §4°, ambos do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do

Transitada em julgado, certifique-se o desfecho deste feito nos autos principais.

art. 475, II, do CPC.

P.R.I. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARIO MASSANORI FUJITA Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA